

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA**  
**Ano Lectivo de 2021/2022**

**Direito da União Europeia – 2.º Ano – Turma da Noite**  
**Exame Final – Recurso – Coincidências – 28/07/2022 – 19:00**

**Regência: Prof.ª Doutora Maria José Rangel de Mesquita**  
**Assistentes: Mestre Cristina Sousa Machado, Dra. Rita Curro e**  
**Dr. Miguel Arnaud de Oliveira**

**I**

A estrutura institucional e orgânica da União Europeia afigura-se complexa no presente: por um lado, integra elementos já presentes nos Tratados de Roma e, por outro lado, apresenta elementos novos introduzidos pelo Tratado de Lisboa.

Caracterize essa estrutura institucional e tais elementos novos, bem como as relações interinstitucionais à luz do Tratado de Lisboa, indicando os princípios de Direito da União Europeia pertinentes.

- *distinção entre a estrutura institucional (art. 13.º, n.º 1, TUE) e a estrutura orgânica da União (no âmbito da PESC e no âmbito das outras políticas e acções da União) – em especial, os órgãos consultivos (Comité Económico e Social e Comité das Regiões e sua participação no processo legislativo da União, arts. 300.º, 304.º e 307.º TFUE); os órgãos de fiscalização, em especial o Provedor de Justiça Europeu (arts. 24.º, par. 3, e 228.º TFUE); os órgãos específicos de algumas políticas da União (em especial, órgãos do Sistema Europeu de Bancos Centrais, do sistema europeu de supervisão e a Procuradoria Europeia); outros órgãos e instituições (em especial a comitologia) e os organismos e as agências da União (exemplos);*
- *as principais inovações da estrutura institucional da União Europeia introduzidas pelo Tratado de Lisboa: o Presidente do Conselho Europeu (art. 15.º, n.º 5 e n.º 6, TUE), o Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (e o Serviço Europeu para a Acção Externa, art. 18.º e 27.º TUE) – caracterização sucinta, legitimidade e competências principais;*
- *as relações interinstitucionais, em especial entre o Conselho Europeu e o Parlamento Europeu em matéria de processo de nomeação e aprovação da Comissão (art. 17.º, n.º 7, TUE) e de responsabilidade política desta perante o Parlamento Europeu (em especial, moção de censura - art. 17.º, n.º 8, TUE); entre a Comissão, o Parlamento Europeu e o Conselho no âmbito do processo legislativo, ordinário e especial (arts. 289.º e 293.º e ss., TFUE); entre o Presidente do Conselho Europeu em matéria de PESC e o Alto Representante (delimitação recíproca da competência de ambos, art. 15.º, n.º 6, par. 2, TUE); entre o Conselho e o Alto Representante (preside ao Conselho dos Negócios Estrangeiros (art. 18.º, n.º 3, TUE); entre a Comissão e o Alto Representante (um dos Vice-Presidentes da Comissão, art. 18.º, n.º 3, TUE);*
- *os princípios de Direito da União pertinentes: em especial, o princípio da competência de atribuição das instituições e dos órgãos da União (art. 5.º n.º 1, TUE); o princípio da cooperação*

leal entre as instituições, em particular a celebração de acordos interinstitucionais (art. 13.º, n.º 2, TUE e 295.º TFUE).

## II

Responda fundamentadamente às seguintes questões (máximo de 25 linhas por cada resposta).

- a) Explique qual a relevância do Congresso realizado na Haia em 1948 para o futuro da Europa.

- Congresso realizado na Haia (7 a 10.5.1948) em que se debatem duas correntes sobre o futuro da Europa: federalistas e unionistas – defendendo a primeira uma aproximação entre os países europeus através dos respectivos governos e parlamentos (limitação de soberania, versus coordenação de soberanias);

- da predominância da corrente unionista resultou o curso posterior do continente europeu: aproximação dos Estados europeus ao nível político, no quadro de organizações internacionais regionais de cooperação política – desde logo o Conselho da Europa e não logo por via de uma integração de tipo federalista, com limitações ao poder soberano dos Estados europeus;

- ficando a integração política ‘retida’ no quadro do Conselho da Europa, a integração europeia seguiria a via da integração – parcial e sectorial – ao nível económico, por via da criação, na sequência da Declaração Schuman (9.5.1950), da primeira das três Comunidades Europeias no início da década de 50 (Comunidade Económica do Carvão e do Aço) – e só mais tarde, na década de 90, é que a integração política acresceu à integração económica com a criação, pelo Tratado de Maastricht, da União Europeia que então se justapôs às Comunidades europeias.

- b) Explique qual a relevância do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa para integração europeia.

- Tratado de reforma da União e das Comunidades Europeias que não entrou em vigor e antecedeu o Tratado de Lisboa, determinando em parte o conteúdo deste;

- Tratado elaborado por uma Convenção Europeia sobre o Futuro da Europa – retomando o método utilizado na preparação da Carta, com uma composição mista, representando diversas legitimidades (governos e parlamentos nacionais, órgãos da União e dos Estados membros) – cuja constituição foi aprovada pelo Conselho Europeu, na Cimeira de Laeken/Bruxelas de 14-15-12.2001;

- apresentação, pela Convenção, do Projecto de Tratado de estabelece uma Constituição para a Europa em 20.6.2003 ao Conselho Europeu, tendo o texto final sido aprovado em Bruxelas (18.6.2004) e assinado pelos então 25 Estados membros em Roma (29.10. 2004);

- o Tratado não entrou em vigor por força do resultado negativo dos referendos realizados em França (29.5.2005) e nos Países Baixos (1.6.2005);

- após um período de reflexão decidido pelo Conselho Europeu (de 16-17.6.2005) e da aprovação pelo Conselho Europeu (de 21-22.6.2007), de um Projeto de Mandato da CIG para a conferência

*intergovernamental a convocar para aprovar um novo tratado – denominado então Tratado Reformador segundo as indicações daquele mandato – foi assinado o Tratado de Lisboa em 13.12.2007 que, na senda do Tratado que estabelece uma Constituição Europeia reconfigurou a integração europeia nos moldes ainda hoje vigentes, tendo sido eliminadas todavia as referências ‘constitucionais’ constantes daquele.*

- c) A ordem jurídica da União Europeia decorrente do Tratado de Lisboa manteve a dualidade entre método de integração e método intergovernamental. Explique em que medida subsiste o método intergovernamental e quais as suas principais expressões no direito originário vigente.

*- Subsistência, com o Tratado de Lisboa, no âmbito da PESC, do método intergovernamental, apesar de eliminação da estrutura de pilares da União introduzida pelo Tratado de Maastricht (art. 23.º e ss. TFUE);*

*- as regras e os procedimentos específicos da PESC segundo o Tratado de Lisboa (art. 24.º, n.º 1, TUE) e os quatro traços essenciais que caracterizam o método intergovernamental na PESC à luz do Tratado de Lisboa: a predominância dos órgãos representativos dos Estados no processo de tomada de decisão (Conselho Europeu e Conselho); a maioria de deliberação (em regra a unanimidade); a exclusão da adopção de actos legislativos; a competência limitada do Tribunal de Justiça da União Europeia (arts. 24.º, n.º 1, 25.º, 31.º e 40.º TUE e 275.º TFUE).*

- d) O Banco Central Europeu não é uma instituição como as outras instituições da União Europeia. Explique porquê, indicando as bases jurídicas pertinentes.

*- O BCE integra o elenco das instituições da União previsto no art. 13.º, n.º 1, do TUE (par. 2, sexto trav.);*

*- o BCE integra, com os Bancos Centrais Nacionais, o Sistema Europeu de Bancos Centrais (art. 282.º, n.º 1, TFUE) e tem personalidade jurídica e órgãos de decisão próprios (arts. 282.º, n.º 2, e 283.º TFUE e Protocolo N.º 4 relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, em especial, arts. 1.º e 9.º-1).*

### III

O Parlamento Europeu solicitou à Comissão a apresentação de uma proposta de acto legislativo em matéria de segurança do aprovisionamento energético da União que, entre outros aspectos de regime, prevê medidas que afectam o direito de escolha dos Estados membros entre diferentes fontes energéticas.

Após a apresentação dessa proposta, o Parlamento Europeu aprovou um regulamento sobre a matéria: i) contra o teor dos pareceres emitidos pelos órgãos consultivos competentes da União Europeia; ii) apesar da emissão de parecer fundamentado por todos os Parlamentos nacionais dos Estados membros no sentido da violação, pelo projecto de acto legislativo, do princípio da subsidiariedade.

Um dos membros da União Europeia pretende saber:

a) Qual o processo legislativo aplicável na matéria em causa e quais as instituições competentes para a aprovação do acto.

- *A energia enquanto domínio material de atribuições da União partilhadas com os Estados membros e base jurídica respeitante ao processo legislativo aplicável: arts. 4.º, n.º 2, alínea i), e 194.º TFUE;*

- *o processo legislativo aplicável: o processo legislativo ordinário (art. 194.º, n.º 1, alínea b), TFUE) e caracterização sucinta do mesmo, em especial a aprovação do acto pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho segundo o procedimento previsto no TFUE (arts. 194.º, n.º 2, 289.º, n.º 1 e 294.º TFUE).*

b) Se o Parlamento Europeu pode deliberar em sentido diverso dos pareceres emitidos pelos órgãos consultivos da União Europeia competentes.

- *indicação dos órgãos consultivos da União pertinentes: Comité Económico e Social e Comité das Regiões (arts. 194.º, n.º 2, par. 1, último período; arts. 304.º e 307.º TFUE);*

- *parecer obrigatório quando previsto nos Tratados, não obrigatório quanto aos seus efeitos.*

c) Se pode contestar a aprovação do acto pelo Parlamento Europeu contra o parecer do seu Parlamento nacional de modo a preservar a competência legislativa deste.

- *Protocolo N.º 1 relativo ao papel dos Parlamentos nacionais na União Europeia (art. 3.º) e Protocolo N.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade (arts. 6.º e 7.º, em especial);*

- *o específico meio contencioso previsto no art. 8.º do Protocolo N.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade com fundamento na violação do princípio da subsidiariedade: caracterização sucinta.*

d) Quais são os princípios de direito da União pertinentes que possam ter sido violados.

- *Princípios atinentes às relações interinstitucionais e às relações com os Estados membros, em especial o princípio da cooperação leal (art. 13.º, n.º 2, e art. 4.º, n.º 3, TUE, respetivamente); o princípio da especialidade de atribuições e da competência de atribuição das instituições e órgãos da União (arts. 4.º, n.º 1, 5.º n.º 1 e 2, TUE); o princípio da subsidiariedade e o princípio da proporcionalidade (art. 5.º, n.º 1, segundo período, n.º 3 e n.º 4, TUE e Protocolo N.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade); o princípio da solidariedade (art. 194.º, n.º 1, TFUE).*

**Duração: 90 minutos**

**Cotação: Grupo I – 6 valores. Grupo II – 7 valores: a) 1,5 valores; b) 2 valores; c) 2 valores; d) 1,5 valores. Grupo III – 6 valores: 1,5 valores por cada questão. Redacção e sistematização: 1 valor.**

**Observações: Permitida apenas a consulta de tratados e outras fontes de Direito da União Europeia (não anotados nem comentados).**